



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 518/2024

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária 5.776 de 10 de janeiro de 2022 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido”.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 13 de agosto de 2024, o Excelentíssimo Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei nº 518/2024, que Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária 5.776 de 10 de janeiro de 2022 que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido”.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado objetiva garantir alterar a Lei Ordinária nº5.776 de 10 de janeiro de 2022, para incluir as empresas que fornecem serviços de telefonia móvel e não somente as que fornecem serviços de TV por assinatura e internet, a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido.

Prossegue justificando que não são raras as ocasiões em que os serviços de telefonia móvel são suspensos ou diminuídos por motivos desconhecidos, situações que ocorrem principalmente no interior do Estado, por questões de logística especial, devendo haver uma atuação por parte do Poder Legislativo a fim de equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, no intuito de proteger os direitos dos consumidores.

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, V e VIII, §2º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Oportunamente, destaca-se que o teor do Projeto de Lei em questão está em consonância com o disposto no art. 27, inciso VIII da Constituição do Estado do Amazonas, senão vejamos:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº518/2024, nos moldes da fundamentação.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

Documento 2024.10000.00000.9.038134
Data 27/09/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.038134

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 27/09/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR DO PARECER JURÍDICO DO PROJETO DE LEI Nº518/2024 QUE ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, A LEI ORDINÁRIA 5.776 DE 10 DE JANEIRO DE 2022 QUE: ?DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E INTERNET A COMPENSAR POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO?.